



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141404-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO FORTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2.633

APELAÇÃO Nº.: 1141404-76.2024.8.26.0100

FORO: Central Cível

APELANTE: Flavio Fortino (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Bmg S/A

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado e contratação de saque – Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Juros abusivos - Apelo do autor – Dano moral – Não configuração – Seguro – Venda casada – Não ocorrência – Instrumento autônomo - Verba honorária – Readequação - Tabela da OAB meramente referencial – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 293/313, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de declarar a abusividade das taxas de juros aplicadas aos contratos objetos dos autos, determinar a revisão dos negócios jurídicos para a readequação da taxa de juros remuneratórios e do custo efetivo total (CET) para os patamares instituídos pela INSS/PRES nº 28/2008, e condenar a ré à devolução simples dos valores efetivamente pagos a maior. Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, fixando a verba honorária a ser paga pela ré em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, e a ser paga pelo autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, observando-se, quanto à condenação do autor, a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida.

Aduz o apelante, em síntese, que o banco-apelado

condicionou a aprovação do empréstimo à adesão ao seguro, em evidente situação de venda casada, sendo cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. Defende que seja reconhecido o dano moral, fixando-se a indenização pleiteada na inicial (R\$ 25.000,00), e que a verba honorária de sucumbência arbitrada na r. sentença seja majorada, em valor próximo ao previsto na tabela da OAB (fls. 316/330).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

É o relatório.

O autor-apelante ajuizou ação revisional de cláusulas do contrato de cartão de crédito RCC nº 18067321 e do contrato de saque nº 85715274, em razão de alegadas abusividades e de ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, em especial no tocante às taxas de juros remuneratórios e do CET pactuadas, superiores aos limites estabelecidos pela IN nº 28/2008 e IN nº 138/2022.

Sobreveio a r. sentença recorrida, reconhecendo a abusividade das taxas de juros aplicadas aos contratos, determinando a readequação dos pactos aos limites estabelecidos pelas Instruções Normativas do INSS e condenando o banco-apelado à devolução dos valores pagos a maior.

Em sede recursal, busca o autor-apelante o reconhecimento de venda casada na contratação do seguro, a condenação do banco-apelado ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Pois bem, com exceção ao *quantum* arbitrado a título de honorários sucumbenciais, a r. sentença vergastada não comporta reforma.

Primeiramente, em relação aos **danos morais**, ainda que tenha sido declarada a abusividade das taxas de juros pactuadas nos contratos celebrados entre as partes, é cediço que a cobrança abusiva não representa, por si só, afronta aos direitos da personalidade, razão pela qual não é apta a configurar o dano moral alegado pelo autor-apelante.

Efetivamente, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome). Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

No caso vertente, o autor-apelante contratou livremente com a instituição financeira, autorizou os descontos das prestações e se beneficiou com a concessão dos créditos, contribuindo, portanto, de modo considerável para a situação em que se encontrou. Em contrapartida, não invocou a ocorrência de qualquer fato, em decorrência da situação, que tenha ofendido o âmago de sua personalidade: não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo restrição cadastral.

Logo, **não** restou configurado o dano moral.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“AÇÃO REVISIONAL – Contrato de empréstimo pessoal – Taxa de juros – Abusividade reconhecida na sentença, eis que muito acima da média de mercado apontada para a data da contratação – **Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com devolução, de forma simples** – Apelo que se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, à fixação de danos morais e à majoração dos honorários devidos ao patrono da autora - Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar de forma simples até a publicação do aresto do REsp 676608/RS, e em dobro após referida data – Tese firmada e modulada pelo Superior Tribunal de Justiça – **Dano moral não configurado no caso concreto** – Honorários devidos ao patrono da autora majorados, sob pena de restarem irrisórios - Recurso parcialmente provido.”* (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000585-51.2022.8.26.0297-Jales; Rel. Des.^a LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j: 17/01/2023).

*“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Impugnação das taxas de juros remuneratórios pactuadas. Abusividade verificada. **Índices contratados que superam substancialmente a média de mercado divulgada pelo Banco Central.** Possibilidade de revisão. Medida que se impõe. Precedentes. Necessidade de adequação da taxa de juros à média de mercado praticada para operações da mesma espécie. Repetição dos valores pagos indevidamente. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos débitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Restituição que deve ocorrer na forma dobrada. **Dano moral. Ausente comprovação. Inexistente na espécie. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002834-60.2023.8.26.0322- Lins; Rel. Des.^a ANNA PAULA DIAS DA COSTA; j: 06/02/2024)*

Por outro lado, em relação ao **seguro** contratado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguinte tese:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da

onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o apelante optou livremente pela contratação do mencionado seguro, apartado do contrato de financiamento e assinado em instrumento autônomo às fls. 49/52.

Nesta seara, inexistente venda casada, tudo levando a crer que pretendeu o consumidor a aquisição do seguro, fornecido pela seguradora Generali Brasil Seguros S.A.

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Assim, constatada a legalidade da contratação, nada há a ser restituído.

Por fim, no tocante à **verba honorária de sucumbência**, o autor-apelante pugna pelo seu arbitramento conforme o valor previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade da causa, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Nas palavras do Desembargador Antonio Celso Faria, isso se dá porque a finalidade da norma supracitada não é apenas de evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter a fixação de valores exorbitantes que não se justifiquem. (Apel. nº 1006236-44.2017.8.26.0037, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. em: 30/09/2020)

Todavia, é imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

“Apelação. Ação para cancelamento de cartão de crédito consignado. Procedência. Honorários advocatícios fixados em R\$600,00. Ausência de efeito vinculante da Tabela de Honorários da OAB, mas meramente referencial. Honorários advocatícios majorados para R\$850,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, e entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº 1023728-62.2023.8.26.0482; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Roberto Mac Cracken; j. em: 29/05/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Juros abusivos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Contrato firmado após 30 de março de 2.021. Precedente do E. STJ (EAREsp 676608/RS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. Valor mantido, considerando o grau de complexidade da demanda. Recurso provido em parte”. (Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1003382-62.2023.8.26.0071; 24ª Câmara de Direito Privado;
Rel.: Márcio Teixeira Laranjo; j. em: 13/12/2023)

Entretanto, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado do autor e o tempo exigido para o seu serviço, **majora-se** o valor da verba honorária de sucumbência devida ao patrono do autor-apelante para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator